



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/417 (OUT-TV)

Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais no serviço de programas Porto Canal – amostra do 1.º trimestre de 2024 - semanas 2, 7 e 12 de 2024

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/417 (OUT-TV)

Assunto: Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais no serviço de programas Porto Canal – amostra do 1.º trimestre de 2024 - semanas 2, 7 e 12 de 2024

1. Enquadramento

- 1.1 Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, procedeu-se à identificação dos programas em que foram utilizadas as diversas técnicas de acessibilidade destinadas ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição.
- 1.2 O Plano Plurianual (doravante Plano), aprovado pela Deliberação ERC/2021/317 (OUT-TV), de 10 de novembro, alterado pela [Deliberação ERC/2022/261 \(OUT-TV\)](#), de 24 de agosto, define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, estando em vigor as obrigações previstas para o período de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025.
- 1.3 Tendo como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações previstas no Plano, a ERC efetua análises trimestrais, incidentes sobre 3 semanas da emissão (uma semana em cada mês), dos serviços de programas televisivos abrangidos.
- 1.4 Para efeitos da verificação do 1.º trimestre de 2024 foram selecionadas as semanas: 2-de 8 a 14 de janeiro; 7- de 12 a 18 fevereiro e 12-de 18 a 24 de março.
- 1.5 O Plano determina que os operadores privados de televisão, com serviços de programas generalistas e temáticos de informação de acesso não condicionado com

assinatura de âmbito nacional, devem garantir, no mínimo, os valores das obrigações fixadas para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023:

- i) **duas horas semanais de programas com legendagem** especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, recorrendo, para o efeito, a técnicas de legendagem trabalhada ou **quatro horas de legendagem de programas em direto** ou conjugar ambas de forma proporcionada;
- ii) **seis horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa**, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos com janela de intérprete não inferior a 1/15¹ do ecrã, sendo recomendável 1/6 do ecrã;
- iii) as obrigações previstas nos números anteriores devem ser preenchidas, pelo menos em **60%, no horário compreendido entre as 08h00m e as 24h00m.**

2. Factos

- 2.1 No âmbito da verificação da emissão do Porto Canal, constatou-se que ainda não é disponibilizada a legendagem trabalhada ou em direto na emissão deste serviço, o que configura incumprimento da obrigação prevista no Plano.
- 2.2 O operador Avenida dos Aliados- Sociedade de Comunicação, S.A., proprietário do serviço de programa Porto Canal, já havia sido advertido pela ERC, na sequência das verificações realizadas no ano 2023, para a necessidade do cumprimento do Plano Plurianual, com a inclusão de programas acompanhados por legendagem trabalhada e/ou legendagem automática.
- 2.3 Em relação à verificação do acompanhamento de programas em LGP, constata-se que as obrigações foram cumpridas, quer no número de horas, quer na percentagem exigida no período entre as 08 horas e as 00 horas.

¹ Alteração ao PP introduzida pela Deliberação ERC/2022/261 (OUT-TV), de 24 de agosto de 2022.

Fig. 1 – Porto canal - LGP - 1.º trimestre de 2024

LÍNGUA GESTUAL PORTUGUESA - 1º TRI 2024					
Obrigação	6:00:00	Horário	% por bloco	Horário	% por bloco
Semanas	Total (hh:mm:ss)	08h-00h (60%)		00h-08h (40%)	
Semana 2	8:23:14	7:03:37	117,7%	1:19:37	22,1%
Semana 7	12:16:50	11:20:46	189,1%	0:56:04	15,6%
Semana 12	13:13:51	12:16:25	204,6%	0:57:26	16,0%

2.4 Verificou-se ainda que um serviço noticioso noturno cumpre a obrigação de fazer acompanhar de LGP e, no que respeita à janela de interpretação em LGP, o operador continua a apresentar a dimensão de 1/15, indicada no Plano em vigência.

Fig. 2 – Porto Canal: Janela de LGP – “Manhã Informativa”, 2024.02.14- 11h59m



2.5 No cumprimento do previsto no ponto 29.1. do Capítulo V das “Regras Complementares”, o operador remeteu à ERC a informação referente ao 1.º trimestre de 2024 do serviço de programas Porto Canal, constatando-se que este carece de rigor na informação sobre a duração dos programas acompanhados de LGP e não apresenta dados sobre legendagem de programas.

3. Análise e Fundamentação

3.1 O operador Avenida dos Aliados- Sociedade de Comunicação, S.A., não disponibilizou a legendagem de programas na emissão do Porto Canal no 1.º trimestre de 2024, o

que configura incumprimento da obrigação de legendagem trabalhada (2 horas por semana) ou em direto (4 horas por semana), como estabelecidos nos pontos 12.1. e 15.4 do Plano.

3.2 O operador em causa tem perfeito conhecimento do referido incumprimento, aliás reiterado, tendo sido alvo de diversas advertências da ERC quanto ao desempenho irregular e à necessidade de tornar acessível a programação do Porto Canal, através do uso da legendagem, conforme determinado no Plano Plurianual (pontos 12.1. e 15.4), comprovado através da comunicação dos resultados das verificações (4) efetuadas pela ERC, incidentes sobre a emissão do ano 2023, constantes dos seguintes processos:

- i) 500.10.03/2023/36 (Informação CREG/INF/2023/282);
- ii) 500.10.03/2023/62 (Informação CREG/INF/2023/286);
- iii) 500.10.03/2023/83 (Informação CREG-INF/2024/63);
- iv) 500.10.03/2024/11 (Informação CREG-INF/2024/74);

3.3 O operador não evidencia esforços no sentido de corrigir as irregularidades verificadas, com a celeridade que a matéria merece, nem tampouco veio justificar as mesmas.

3.4 De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º-A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, o referido incumprimento constitui contraordenação grave, punível com coima de €20 000 a €150 000, de acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

4. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP, delibera instaurar processo de contraordenação contra o operador Avenida dos Aliados-

Sociedade de Comunicação, S.A., com fundamento no desrespeito do artigo 34.º-A, n.º 2, punível nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea e), da LTSAP.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola